



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N	126
Proc. N	05/2009
RUBRICA	

PROCESSO Nº 05/2009-CD

Recorrente : BERNARDO KOLLER
Recorrido : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO –
Comissários Desportivos da 3ª Etapa “Copa Peugeot” 2009 – Rally de Velocidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo piloto Bernardo André Sada Koller (“Recorrente”), em face da decisão proferida pelos Comissários desportivos da 3ª Etapa da Copa Peugeot 2009- Rally de Velocidade”, realizada nos dias 20 e 21/06/2009, na cidade de Ouro Branco/MG, que o desclassificou da competição, em razão de denúncia formulada pelo navegador do carro nº 4 e pelo motorista do caminhão prancha, sobre suposto reabastecimento fora da área de apoio. Nos termos da decisão, *“Os comissários Desportivos decidem dar provimento à reclamação, e determinar a DESCLASSIFICAÇÃO da dupla do carro número 21”*.

O Recorrente alega que a decisão é nula por ausência de fundamentação, e ainda, que a mesma estaria embasada somente no testemunho do Sr. Daniel Gomes de Novais, motorista do caminhão prancha, e estranho à competição.

Alega ainda o Recorrente que até o último dia do prazo para interposição do recurso não havia tido acesso aos documentos da prova, indispensáveis à instrução de suas razões.

No mérito, refuta veementemente a alegação de que teria abastecido seu veículo em local proibido.

Ainda, no complemento de suas razões recursais (fls 86/93), com documentos de fls. 94/112, o Recorrente reitera suas alegações, (nulidade da reclamação, ausência de fundamentação e ilegalidade da decisão recorrida),

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

0



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	05/2069/27
Proc. N°	
RUBRICA	

pugnando pelo provimento do recurso, trazendo, em breve síntese, que: (i) o direito de formular reclamações é exclusivo dos concorrentes, sendo que a denúncia também se encontra assinada pelo motorista do caminhão prancha, Sr. Daniel Novais, e; (ii) os nomes constantes do verso da reclamação (fl. 97, verso) foram indicados pelo denunciante, sendo que somente o Sr. Fábio Dall Agnoll, teria formulado declaração em seu favor (fl. 110).

A D. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso, a fim e que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, pela ausência de fundamentação e por sua deficiência legal e formal.

É o relatório.

VOTO / DECISÃO

Em sede de preliminar, verifica-se dos autos que a reclamação de fls. 97, foi subscrita pelo navegador do carro 4, Sr. César Augusto Valandro e pelo motorista do caminhão prancha, Sr. Daniel Gomes de Novais. Também é incontroverso que a desclassificação do Recorrente está calcada na referida reclamação de fls. 97.

Sobre as Reclamações, reza o art. 90 do Regulamento Geral das Provas de Rally de Velocidade 2009:

"Art. 90: O direito de formular reclamações técnicas e/ou desportivas é exclusivo dos concorrentes, que deverão fazê-lo por escrito e individualmente. As reclamações deverão ser acompanhadas do depósito da taxa de caução estipulada pela CBA, conforme CDA."

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

0



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N	128
Proc. N	05/2009
RUB	M/1

Considerando que o art. 90 exige que a reclamação seja subscrita por concorrente, torna-se incontroverso o fato de que a mesma está subscrita por um concorrente, Sr. César Augusto Valandro (navegador do carro nº 4), e por um não concorrente, tendo em vista que o motorista do caminhão prancha é estranho à competição. No entanto, tal fato não tem o condão de tornar imprestável a reclamação, pois a mesma apresenta a assinatura do navegador do carro 4, Sr. César Augusto Valandro.

Sendo assim, sob este aspecto, a Reclamação não é nula, e se presta a atender ao comando do art. 90, do Regulamento Geral das Provas de Rally de Velocidade 2009.

Afasto, a preliminar argüida.

No mérito, é incontroverso que a decisão/notificação de fls. 18/19, está baseada unicamente no depoimento do motorista do caminhão prancha, Sr. Daniel Gomes de Novais, não existindo outra prova que corroborasse o alegado na reclamação.

Neste ponto, foi preciso o parecer da D. Procuradoria, ao tratar dos aspectos que nortearam a decisão de fls. 18/19:

"a) não restou consignado como a dupla reclamante tomou conhecimento de que o Sr. Daniel Gomes de Novais era sabedor do fato;

b) existência de contradição entre os itens 2 e 5, uma vez que no primeiro se registra suposta convicção da testemunha quanto ao número e à cor do carro, enquanto que no último afirma-se que a cor do carro era branca (ao invés de amarela).

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

Q



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	05/2009/129
Proc. N°	
RUBRICA	

- c) os depoimentos das testemunhas constantes do item 3 são inconclusivos, não podendo servir como base para defesa nem acusação do recorrente;
- d) o item 4 não traz qualquer prova de que houve reabastecimento em local diverso do permitido.
- e) o item 6 também não pode servir como prova da prática de ato ilegal, pois não poderia o Recorrente produzir prova negativa, ou seja, de que ela não abasteceu em local impróprio."

Portanto, carece de fundamentação robusta a decisão que desclassificou o Recorrente.

Outro aspecto por demais relevante, diz respeito à cronologia dos fatos, que resultaram na desclassificação, senão vejamos.

O Recorrente exarou seu ciente da decisão no mesmo dia de sua prolação, em 21/06/2009. No entanto, a referida decisão foi complementada com informações de fls. 96, em 22/06/2009. Destas informações, não há comprovação nos autos de que o Recorrente tenha tomado ciência.

Sobre este aspecto, temos que a decisão/notificação, que se iniciou em 21/06/2009 e foi complementada em 22/06/2009, é uma, e, portanto, só foi concluída em 22/06/2009, momento em que o Recorrente deveria tomar ciência de sua desclassificação, o que, pelo que se extrai dos autos, não ocorreu.

Por isso, restam evidentes o cerceamento de defesa e a inversão da ordem de procedimentos, visto que inadmissível, que uma punição seja decretada antes de finalizada a instrução da decisão.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

0



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	05/2009/130
Proc. N°	
RUBRICA	

Sendo assim, foram desrespeitados o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

A propósito, preceituam os arts. 50, inc. X, e 54 do CDA.

"ARTIGO 50 – Poderão ser impostas as seguintes punições:

(...)

VII – Desclassificação:

(...)

X - Cada uma das punições acima poderá ser imposta após uma averiguação regular. Em se tratando daquelas previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX, as mesmas só poderão ser aplicadas após a convocação do interessado, de modo que ele faça valer seu direito de defesa."

*ARTIGO 54. A desclassificação deverá ser pronunciada pelos comissários desportivos. Ela punirá o infrator, com a perda da classificação obtida nas provas. **A pena será imposta ao final das competições.**"*

Sendo assim, resta cristalino que é nula de pleno direito a decisão recorrida, pois o Recorrente somente poderia ser desclassificado, após decisão fundamentada, em 22/06/2009, quando do término da competição.

Ademais, o Recorrente, em sua defesa, anexa declarações de dois competidores (fls. 110/111), que são conflitantes, entre si, e com o depoimento da testemunha, o motorista do caminhão prancha, Sr. Daniel Gomes de Novais. Assim sendo, considerando que a decisão que desclassificou o Recorrente, somente está estribada na prova testemunhal, há que se considerar as declarações juntadas às fls. 110/111, que indicam contradição nas provas trazidas aos autos.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 131
Folha N° _____
Proc. N° 05/2009
RUBRICA _____

Assim, por afronta aos artigos 50, inc. X, e 54, do Código Desportivo do Automobilismo, e forte nas razões acima aduzidas, conheço do Recurso e dou-lhe provimento, para declarar a NULIDADE da decisão recorrida, por carência de fundamentação e por deficiência formal, em patente afronta ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2009.

Deivis Marcon Antunes
Auditor
Comissão Disciplinar do S.T.J.D.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	132
Proc. N°	05/2009
RUBRICA	M/f

Ata da sessão de Instrução e Julgamento da Comissão Disciplinar do STJD, realizada aos doze dias do mês de novembro de dois mil e nove, iniciado os trabalhos as 10:00 h, na sede do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, sito rua Senador Dantas, 76 sala 1.107 – centro – RJ. Presentes Dr. Rubens Medeiros Presidente, Dr^a. Márcia Alice Santos Hartung Vice-Presidente, os Auditores Dr. Ricardo Coriolano Carvalho, Marcelo Coelho de Souza, Deivis Marcon Antunes, Procurador Sergio Murilo Dias da Silva. Na pauta os processos: 01/2008-CD; 10/2008-CD; 05/2009; 06/2009-CD e 08/2009. Foi chamado o processo n° 05/2009 da pauta recorrente Bernardo Koller, relator Dr. Deivis Marcon Antunes, leu o relatório. O recorrente apresenta testemunha, mas dispensa seu depoimento. Solicita juntada de substabelecimento. Com a palavra o Dr. Alessandro Zerbini R. Barbosa pela Procuradoria, lê o parecer e opina pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão dos Comissários, no que foi seguido pelos demais Membros do Tribunal. Pelo ilustre defensor, só queria acrescentar que deve ser ainda considerado que a reclamação é intempestiva pois feita após os 30 minutos regulamentares. A seguir com a palavra o advogado do recorrente Dr. Emilio José Sada . Em condição de voto com a palavra o Doutor relator lê seu voto. Assim ficou o julgamento e constituído o acórdão com o voto do Relator, acolhendo o recurso e declarando nula a punição por unanimidade. Encerrada a sessão o Digníssimo Presidente desta Comissão Disciplinar determinou que fosse lavrada a presente ata que deverá ser assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2009.

Dr. Rubens Medeiros

Dr^a. Márcia Aalice S. Hartung

Dr. Deivis M. Antunes Antunes- Relator

Dr. Marcelo Coelho de Souza

Dr. Ricardo Coriolano Carvalho

Dr. Alessandro Zerbini R. Barbosa-Procurador

Dr. Emilio J. Sada – adv. recorrente

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br